



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAETITÉ

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8002445-86.2024.8.05.0036

Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAETITÉ

AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

Advogado(s):

REU: CLÉRISTON FERNANDES SILVA DE ASSIS

Advogado(s):

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação Penal Pública incondicionada ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA** em face de **CLÉRISTON FERNANDES SILVA DE ASSIS**, vulgo "NENZÃO", devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime tipificado no artigo 121, § 2º, incisos I (motivo torpe) e IV (mediante traição, emboscada, dissimulação e outros recursos que tornaram impossível a defesa da vítima) do Código Penal.

Narra a denúncia (Num. 469744577), em síntese, que entre os dias 28 de setembro e 1º de outubro de 2020, em horário não especificado, na BR-122, zona rural desta comarca, o acusado, agindo com *animus necandi*, por motivo torpe relacionado a uma dívida de tráfico de drogas, e valendo-se de recurso que dificultou a defesa da vítima, ceifou a vida de Maurício Araújo Fernandes. Segundo a exordial, o denunciado atraiu a vítima para um local ermo sob o pretexto de receber uma motocicleta subtraída como parte do pagamento da dívida, e, no local, surpreendeu-a com disparos de arma de fogo.

A denúncia foi recebida por este Juízo, que determinou a citação do acusado para responder à acusação (Num. 474368783).

Expedido o mandado de citação (Num. 474846222), o Oficial de Justiça certificou negativamente a diligência, informando que não localizou o réu no endereço indicado, sendo informado pelos atuais moradores que o mesmo era desconhecido no local (Num. 475656993).

Diante da certidão negativa, o Ministério Público pugnou pela citação por edital (Num. 481236471), o que foi deferido por este Juízo (Num. 481541086).

Publicado o edital de citação (Num. 484856326) e transcorrido o prazo legal, certificou-se que o acusado não compareceu em juízo nem constituiu advogado



(Num. 490141045 e Num. 498402596).

Ato contínuo, o Parquet requereu a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal (CPP) (Num. 503351352).

Em despacho subsequente (Num. 504414405), este Juízo determinou a realização de pesquisas nos sistemas SISDEPEN, SINESP/INFOSEG, SIEL e CRC-JUD, as quais restaram infrutíferas para a localização de novo endereço ou registro de óbito. Na mesma oportunidade, foi aberta vista ao Ministério Público para se manifestar acerca da necessidade de decretação da prisão preventiva.

Por fim, o Ministério Público apresentou representação pela decretação da prisão preventiva do acusado (Num. 509818985), argumentando que sua ocultação deliberada visa frustrar a aplicação da lei penal e que a medida é necessária para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, preenchendo os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A presente decisão tem por objeto analisar dois pontos centrais: (A) a suspensão do processo e do prazo prescricional, conforme o art. 366 do CPP, e (B) o pedido de decretação da prisão preventiva do acusado.

A. Da Suspensão do Processo e do Prazo Prescricional

O art. 366 do Código de Processo Penal estabelece um regramento específico para os casos em que o acusado, citado por edital, não atende ao chamamento judicial. Dispõe o referido artigo:

Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.

No caso em tela, os autos demonstram de forma inequívoca que foram esgotadas as tentativas de citação pessoal no endereço conhecido, conforme certidão de Num. 475656993. Em seguida, procedeu-se à citação por edital (Num. 484856326), a qual, após o decurso do prazo, não obteve resposta, não tendo o réu comparecido aos autos nem constituído defensor (Num. 498402596).

Estão, portanto, preenchidos os requisitos objetivos para a aplicação da norma, sendo a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional medida que se impõe para evitar que a inércia do réu, que se furta à aplicação da lei, resulte na extinção da punibilidade pelo decurso do tempo.

B. Da Decretação da Prisão Preventiva

A prisão preventiva é medida cautelar de natureza excepcional, que restringe a liberdade do indivíduo antes do trânsito em julgado de uma sentença penal



condenatória. Sua decretação, portanto, submete-se à cláusula *rebus sic stantibus* e exige a demonstração inequívoca dos requisitos previstos nos arts. 312 e 313 do CPP.

O *fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e nos indícios suficientes de autoria, encontra-se presente. A materialidade delitiva está evidenciada pelo laudo pericial mencionado, e os indícios de autoria recaem sobre o acusado, conforme os elementos informativos colhidos no inquérito policial que embasaram a denúncia, a qual foi devidamente recebida.

Por sua vez, o *periculum libertatis* deve ser analisado com maior profundidade, especialmente à luz da jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores. Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), a simples não localização do réu para citação ou o fato de ele se encontrar em "local incerto e não sabido" não constitui, isoladamente, fundamento idôneo para o encarceramento provisório. A decretação da prisão não pode ser uma consequência automática da aplicação do art. 366 do CPP.

"A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "é firme ao assinalar que a simples não localização do réu para responder ao chamamento judicial ou o fato de encontrar-se em local incerto e não sabido não constitui motivação suficiente para o encarceramento provisório, quando dissociado de qualquer outro elemento real que indique a sua condição de foragido. Não cabe deduzir que, frustrada a notificação ou a citação editalícia no processo penal, o acusado estaria evadido.[...]" (STJ, AgRg no RHC n. 167.473/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023).

No entanto, o caso concreto apresenta elementos que, somados à não localização, demonstram a necessidade da medida extrema. A análise deve ir além da mera ausência, investigando se ela revela uma deliberada intenção de frustrar a persecução penal.

1. Garantia da Aplicação da Lei Penal:

O principal fundamento para a prisão, no presente caso, é a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. O acusado não foi encontrado no endereço que constava nos autos. Após essa constatação, foram realizadas buscas em sistemas de dados oficiais (Num. 504414405), que também não lograram êxito em obter seu paradeiro atual. Tal quadro fático, especialmente diante da gravidade do crime imputado – homicídio duplamente qualificado –, confere à sua ausência contornos de fuga.

A conduta do réu, que desaparece após a prática de um crime de extrema gravidade, evidencia um claro propósito de se furtar à responsabilidade por seus atos, tornando a decretação da prisão a única medida eficaz para garantir que, futuramente, uma eventual condenação possa ser executada.

O STF já decidiu que "o fato de o paciente permanecer fora do âmbito da Justiça reforça, ainda mais, a legitimidade da imposição da prisão preventiva não só para garantia da ordem pública, mas também para assegurar a aplicação da lei penal" (HC 239.176-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 23.4.2024).



2. Garantia da Ordem Pública:

A gravidade concreta do delito é outro fator que justifica a medida. A denúncia descreve um crime praticado com premeditação e frieza (*modus operandi*), no qual a vítima foi atraída para uma emboscada e executada em razão de dívidas ligadas ao tráfico de drogas. Tal conduta revela a periculosidade acentuada do agente e seu total desrespeito pela vida humana. A sua liberdade, nesse contexto, representa um risco real à ordem pública, pela probabilidade de reiteração delitiva, especialmente considerando o ambiente criminoso no qual o delito se originou.

3. Requisitos do Art. 313 do CPP e Inviabilidade de Medidas Cautelares Diversas:

O requisito objetivo do art. 313, I, do CPP está plenamente satisfeito, uma vez que o crime de homicídio qualificado possui pena máxima privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos.

Ademais, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, mostram-se inteiramente inadequadas e ineficazes. Sendo desconhecido o paradeiro do réu, seria impossível fiscalizar o cumprimento de qualquer outra medida, como monitoramento eletrônico, comparecimento periódico em juízo ou proibição de se ausentar da comarca.

Portanto, a prisão preventiva revela-se indispensável e proporcional às circunstâncias do caso.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e em consonância com as razões apresentadas, **DECIDO**:

SUSPENDER o curso do processo e o fluxo do prazo prescricional, com fundamento no art. 366 do Código de Processo Penal, até que o acusado seja pessoalmente localizado ou constitua advogado.

DECRETAR a PRISÃO PREVENTIVA de CLÉRISTON FERNANDES SILVA DE ASSIS, já qualificado nos autos, com fundamento nos artigos 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, como forma de garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

Expeça-se o competente Mandado de Prisão, com validade em conformidade com o prazo prescricional em abstrato, e proceda-se ao seu imediato registro no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP 2.0) do Conselho Nacional de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, notadamente o Ministério Público.

Cumpra-se.

CAETITÉ/BA, 23 de julho de 2025.
Documento Assinado Eletronicamente
PEDRO SILVA E SILVÉRIO



Juiz de Direito

